



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO
0000963-14.2013.5.04.0261 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN
Órgão Julgador: 7^a Turma

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO - Adv. Greice Teichmann

Recorrido: ELICIANE BARBIAN - ME - Adv. Roque José Reichert

Origem: Vara do Trabalho de Montenegro

Prolator da Sentença: JUÍZA GLORIA VALERIO BANGEL

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É obrigatória a intimação do Ministério Público do Trabalho para atuação como fiscal da lei na hipótese de ajuizamento de ação civil pública por outro legitimado perante a Justiça do Trabalho por expressa disposição legal, e sua ausência é causa de nulidade do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04^a Região: preliminarmente, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade do processado a partir da audiência inaugural e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito com a intervenção do Ministério Público do Trabalho, restando prejudicada a análise do recurso



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0000963-14.2013.5.04.0261 RO

Fl. 2

ordinário do sindicato autor.

Intime-se.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2015 (quarta-feira).

R E L A T Ó R I O

O sindicato autor, inconformado com a sentença de parcial procedência da ação (fls. 128-133), interpõe recurso ordinário.

No apelo, às fls. 137-143, requer o deferimento **do pedido da letra "b" da petição inicial (pagamento em dobro de todos os feriados desde 2008) com remessa da individualização à fase de liquidação; da indenização por dano moral coletivo e de honorários assistenciais.**

Há contrarrazões (fls. 147-152) e os autos são encaminhados a este Tribunal para exame e julgamento do apelo.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário no qual requer a **declaração de nulidade da sentença e dos atos processuais praticados desde a audiência inaugural, pela falta de intimação em sede de ação civil pública ajuizada por colegitimado, com retorno dos autos à origem para regular processamento com a devida intervenção do parquet** (fls. 161-167).

Considerando a interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público do Trabalho, os autos são remetidos à origem para o seu regular processamento, sendo recebido pelo Juízo de origem, silenciando as partes no prazo legal para apresentação de contrarrazões (fls. 168, 169 e 172 verso).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0000963-14.2013.5.04.0261 RO

FI. 3

Os autos retornam a este Tribunal para exame e julgamento dos apelos.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário arguindo a nulidade do processado desde a audiência inaugural porque não intimado para ciência da demanda e participação na condição de *custos legis* como dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85. Sustenta que, mesmo em sendo a ação proposta por um colegitimado, sua presença é obrigatória por força do disposto nos arts. 84 e 246 do CPC. Salienta que a previsão legal sobre a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações civis públicas propostas por outros legitimados revela que o legislador identificou o interesse público que justifica a sua presença conforme art. 127 da Constituição Federal. Entende que a partir da falta de intimação há nulidade do processo, restando caracterizada lesão ao interesse público e prejuízo, pois deixou de atuar com os mesmos ônus e poderes conferidos caso houvesse proposto a ação (art. 83 do CPC e art. 83 da Lei Complementar nº 75/93), os pedidos formulados pelo sindicato foram julgados em parte improcedentes sem a possibilidade de intervenção e requerimento de diligências cabíveis ou produção de provas pertinentes ao deslinde do feito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0000963-14.2013.5.04.0261 RO

Fl. 4

Com razão.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro visando impor à reclamada a obrigação de não convocar ou utilizar a prestação de serviços dos empregados em dias feriados nacionais, estaduais ou municipais e condená-la ao pagamento em dobro de todos os feriados desde 2008, além de indenização por dano moral coletivo decorrente da não concessão de feriados aos trabalhadores da categoria profissional dos comerciários.

Os pedidos formulados foram julgados procedentes em parte para determinar que a ré se abstenha de utilizar mão de obra dos seus empregados em feriados nacionais, estaduais e municipais sem prévia autorização por instrumento normativo sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por feriado desrespeitado a ser revertida proporcionalmente aos empregados lesados.

Verifico que, embora tenha sido ajuizada ação civil pública pelo sindicato autor, deixou de haver a intimação obrigatória do Ministério Público, causa de nulidade do processado desde a audiência inaugural, por força de expressa disposição de lei.

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe que:

"§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei."

Trata-se, portanto, de hipótese em que a lei considera obrigatória a intervenção do Ministério Público e sua ausência é causa de nulidade do processo desde o momento em que deveria ter sido intimado, por força do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0000963-14.2013.5.04.0261 RO

Fl. 5

disposto no Código de Processo Civil nos arts. 84 ("quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo") e 246 ("É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.").

Logo, em não havendo a intimação do Ministério Público do Trabalho em ação civil pública ajuizada pelo sindicato da categoria profissional para atuar como fiscal da lei, é nulo o processado desde a audiência inaugural.

Neste sentido recente acórdão da 11^a Turma deste Tribunal em caso análogo da lavra do Desembargador Herbert Paulo Beck, nos autos do processo nº 0001626-86.2012.5.04.0005 RO, publicado em 16/04/2015.

Recurso provido para declarar a nulidade do processado a partir da audiência inaugural e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito com a intervenção do Ministério Público do Trabalho, restando prejudicada a análise do recurso ordinário do sindicato autor.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Peço vênia ao eminentíssimo Relator para divergir.

Entendo que não há a alegada nulidade arguida pelo Ministério Público do Trabalho.

Ainda que não tenha sido atendida a previsão do art. 5º, § 1º, da Lei



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0000963-14.2013.5.04.0261 RO

Fl. 6

7.347/85, o certo é que as nulidades no processo do trabalho só ocorrem quando há, em concreto, um prejuízo manifesto apto ao decreto de invalidade, por força do art. 794 da CLT. Fora disso, acima de qualquer formalidade, o que deve ser preservado é a garantia constitucional da razoável duração do processo e os princípios que zelam pela efetividade da jurisdição. No caso dos autos, o Sindicato autor demanda em face de uma microempresa que conta com não mais que 5 empregados, como verifico pelas RAIS das fls. 89-95. Aliás, em 2011, quando iniciou a atividade da ré, eram apenas 3 empregados, fl. 93. O principal provimento pretendido pelo autor, ao meu ver, foi atendido pelo Juízo de origem, ou seja, a proibição quanto à utilização de mão de obra de seus empregados nos feriados nacionais, estaduais e municipais, sob pena de multa. A prova do trabalho nos feriados pelos empregados da ré competia ao Sindicato autor e, por mais zeloso que seja o Ministério Público do Trabalho, não vejo interesse público tal que autorize o decreto de nulidade processual. Ocorre-me, talvez, situação diversa, se fosse caso de uma grande empresa, com vários estabelecimentos comerciais no município, pois, aí sim, penso que a preocupação do *parquet* estaria justificada. Neste caso da empresa ré, segundo penso, a invalidade alegada tem muito mais um apego à formalidade, do que propriamente um interesse público a ser preservado. Cumpre notar que se trata de ação coletiva, sem rol de substituídos, de modo que a sentença prolatada não terá o efeito de prejudicar eventual demanda individual que objetive o recebimento de feriados que tenham sido trabalhados. Assim, a simples intervenção do Ministério Público do Trabalho na sessão de julgamento, ao meu ver, supriria a nulidade invocada, fazendo com que o processo não retrocedesse, evitando-se prejuízo aos princípios de celeridade e economia processuais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

ACÓRDÃO

0000963-14.2013.5.04.0261 RO

Fl. 7

Voto, assim, pelo prosseguimento do julgamento, facultando-se ao MPT manifestação sobre o feito na própria sessão de julgamento.

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON:

Acompanho o voto do Exmo. Relator pelos mesmos fundamentos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON